



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/001.297/92-12
RECURSO Nº. : 78.612
MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1987
RECORRENTE : LAURO RAIMUNDO DE PAULO
RECORRIDA : DRF em FLORIANÓPOLIS (SC)
SESSÃO DE : 08 de junho de 1994
ACÓRDÃO Nº. : 104-11.487

IRPF - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - DECORRÊNCIA -
Inobservado o prazo para impetração do recurso voluntário dele não se conhece,
por intempestivo.

Recurso não conhecido.

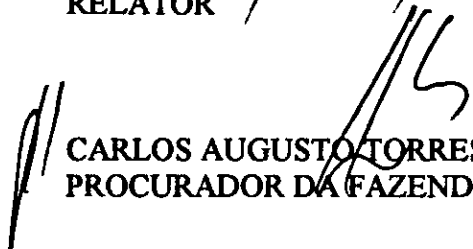
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LAURO RAIMUNDO DE PAULO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestivo, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 08 de junho de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/001.297/92-12
ACÓRDÃO Nº. : 104-11.487

VISTO EM SESSÃO DE : 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/001.297/92-12
ACÓRDÃO Nº. : 104-11.487
RECURSO Nº. : 78.612
RECORRENTE : LAURO RAIMUNDO DE PAULO

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, recorre a este Conselho nos termos da petição de fls.

Contra o Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. , tributação reflexa, em decorrência de autuação no imposto de renda pessoa jurídica no mesmo período.

A impugnação apresentada foi indeferida pela autoridade administrativa, em consonância com o decidido no processo matriz, nº 10983/001.294/92-16.

Em seu recurso, se reporta o interessado às razões de defesa contida no recurso interposto no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/001.297/92-12
ACÓRDÃO Nº. : 104-11.487

VOTO

CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO, RELATOR

O recurso é tempestivo, motivo por que dele tomo conhecimento.

Trata-se de processo decorrente, cujo processo principal, objeto do recurso nº 105.866, foi levado a julgamento nesta mesma sessão, sendo o resultado pelo seu não conhecimento.

Considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e o seu decorrente, deve este seguir o mesmo resultado daquele, máxime se as circunstâncias observadas naquele processo refletem-se neste.

Em razão do acima exposto deixo de tomar conhecimento do recurso, por intempestivo.

Brasília - DF, em 08 de junho de 1994.


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR